



LEI Nº 554

“DISPÕE SOBRE A POLÍTICA MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

O Povo do Município de Planura, Estado de Minas Gerais, por seus representantes na Câmara Municipal, aprova, e eu, Prefeito, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1º - Esta Lei dispõe sobre a Política Municipal dos Direitos da criança e do Adolescente e das normas gerais para a sua adequada aplicação.

Artigo 2º - O atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente, no Município de Planura-Minas Gerais, será feito através das Políticas Sociais Básicas de Educação, Saúde, Esportes, Recreação, Cultura, Lazer, Profissionalização, assegurando-se o desenvolvimento físico, mental, moral e espiritual, com dignidade e respeito à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Artigo 3º - Aos que dela necessitarem, será prestada a assistência social em caráter supletivo.

Parágrafo Único - É vedada a criação de programas de caráter compensatório da ausência ou insuficiência das políticas sociais básicas no Município sem a prévia manifestação do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Artigo 4º - Fica criado no Município o Serviço Especial de Prevenção e Atendimento Médico e Psicossocial às vítimas de negligência, maus tratos, exploração, abuso, crueldade e opressão.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PLANURA
ESTADO DE MINAS GERAIS



Artigo 5º - Fica criado pela municipalidade o Serviço de Identificação e Localização de pais, responsável, crianças e adolescentes desaparecidos.

Artigo 6º - O Município propiciará a proteção jurídico-social aos que dela necessitarem, por meio de entidades de defesa dos direitos da criança e do adolescente.

Artigo 7º - Caberá ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente expedir normas para a organização e o funcionamento dos serviços criados nos termos dos artigos 4º e 5º, bem como para a criação do serviço a que se refere o artigo 6º desta Lei.

TÍTULO II - DA POLÍTICA DE ATENDIMENTO

CAPÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Artigo 8º - A Política de Atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente será garantida através dos seguintes órgãos:

- I - Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- II - Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- III - Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente.

CAPÍTULO II - DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Seção I - Da Criação e Natureza do Conselho

Artigo 9º - Fica criado o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, como órgão deliberativo e controlador das ações em todos os níveis, observando-se a composição paritária dos seus membros nos termos do artigo 88, Inciso II, da Lei Federal nº 8.069/90.

Seção II - Da Competência do Conselho

Artigo 10 - Compete ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente:



PREFEITURA MUNICIPAL DE PLANURA
ESTADO DE MINAS GERAIS



I - formular a política municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, fixando prioridades para a consecução das ações, a captação e aplicação dos recursos;

II - zelar pela execução dessa política, atendidas as peculiaridades das crianças e dos adolescentes, de suas famílias, de seus grupos de vizinhança e do bairro ou da zona em que se localizem;

III- formular as prioridades a serem incluídas no planejamento do Município, em tudo que se refira ou possa afetar as condições de vida das crianças e dos adolescentes;

IV- estabelecer critérios, formas e meios de fiscalização de tudo quanto se execute no Município, que possa afetar as suas deliberações;

V- registrar as entidades não governamentais de atendimento dos direitos das crianças e dos adolescentes que mantenham programas de:

- a- orientação e apoio sócio-familiar;
- b- apoio sócio-educativo em meio aberto;
- c- colocação sócio-familiar;
- d- abrigo;
- e- liberdade assistida;
- f- semi-liberdade;
- g- internação, fazendo cumprir as normas previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei Federal nº 8.069);

VI- registrar os programas a que se refere o inciso anterior das entidades que operem no Município, fazendo cumprir as normas constantes no mesmo Estatuto;

VII- regulamentar, organizar, coordenar, bem como adotar as providências que julgar cabíveis para a eleição e a posse dos membros do Conselho ou Conselhos Tutelares do Município;

VIII- dar posse aos membros do Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente, conceder licença nos termos do regulamento, afastar e cassar o mandato de Conselheiros, nas hipóteses previstas nesta Lei e declarar vago o respectivo cargo.

Seção III - Dos Membros do Conselho



PREFEITURA MUNICIPAL DE PLANURA
ESTADO DE MINAS GERAIS



Artigo 11 - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente é composto de forma paritária por membros de órgãos governamentais e de organizações representativas da participação popular, indicados pelas seguintes entidades e órgãos:

- I - Secretaria Municipal de Saúde e Meio Ambiente;
- II- Departamento Municipal de Educação e Cultura;
- III- Câmara Municipal;
- IV- Delegacia de Polícia;
- V- Destamento da Polícia Militar;
- VI- Clubes de Serviço;
- VII- Igreja Católica;
- VIII- Igrejas Evangélicas;
- IX- Centro Espírita;
- X- Associações de Bairros;
- XI- Associação Comercial e Industrial;
- XII- Clube dos Diretores Lojistas.

Parágrafo Único - Caso haja desistência de algum órgão, fica o Conselho responsável pela indicação de outro para substituí-lo.

Artigo 12 - A função do membro do Conselho é considerada de interesse público relevante e não será remunerada.

**CAPÍTULO III - DO FUNDO MUNICIPAL DOS
DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE**

Seção I - Da Criação e Natureza do Fundo

Artigo 13 - Fica criado o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, como captador e aplicador de recursos a serem utilizados segundo as deliberações do Conselho dos Direitos, ao qual é órgão vinculado.

Seção II - Da Competência do Fundo

Artigo 14 - Compete ao Fundo Municipal:

- I - registrar os recursos orçamentários próprios do Município ou a ele transferidos em benefício das crianças e dos adolescentes pelo Estado ou pela União;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PLANURA
ESTADO DE MINAS GERAIS



II - registrar os recursos captados pelo Município, através de convênios ou por doações ao Fundo;

III - manter o controle escritural das operações financeiras levadas a efeito no Município, nos termos das resoluções do Conselho dos Direitos;

IV - liberar os recursos a serem aplicados em benefício das crianças e adolescentes, nos termos das resoluções do Conselho dos Direitos;

V - administrar os recursos específicos para os programas de atendimento dos direitos da criança e do adolescente, segundo as resoluções do Conselho dos Direitos.

Artigo 15 - O Fundo será regulamentado por Resolução, expedida pelo Conselho dos Direitos.

**CAPÍTULO IV - DOS CONSELHOS TUTELARES
DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO
ADOLESCENTE**

Seção I - Da Criação e Natureza dos Conselhos

Artigo 16 - Fica criado um Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente, órgão permanente e autônomo, a ser instalado cronológica, funcional e geograficamente, nos termos das Resoluções a serem expedidas pelo Conselho dos Direitos.

Parágrafo Único - Diante das necessidades decorrentes da criança e do adolescente, deste Município, poderão ser criados novos Conselhos Tutelares através de Lei Municipal.

Seção II - Dos Membros e da Competência do Conselho

Artigo 17 - Cada Conselho Tutelar será composto de cinco membros, com mandato de três anos, permitida uma reeleição.

Artigo 18 - Para cada conselheiro haverá dois suplentes.

Parágrafo Único - Os Conselhos Tutelares poderão permitir a colaboração de estagiários, universitários das áreas de Direito, Psicologia,



PREFEITURA MUNICIPAL DE PLANURA
ESTADO DE MINAS GERAIS



Pedagogia, Medicina e Comunicação Social, como dispuser seus Regimentos Internos.

Artigo 19 - Compete aos Conselhos Tutelares zelar pelo atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente, cumprindo as atribuições previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente.

Seção III - Da Escolha dos Conselheiros

Artigo 20 - São requisitos para candidatar-se a exercer as funções de membro do Conselho Tutelar:

- I - reconhecida idoneidade moral;
- II - idade superior a 21 anos;
- III - residir no Município;
- IV - reconhecida experiência de no mínimo dois anos, no trabalho com crianças e adolescentes;
- V - não estar exercendo mandato eletivo.

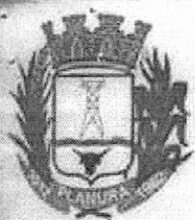
Artigo 21 - Os Conselheiros serão eleitos pelo voto facultativo dos cidadãos do Município, em eleições regulamentadas pelo Conselho dos Direitos, e coordenadas por comissão designada pelo mesmo Conselho.

Parágrafo Único - Caberá ao Conselho dos Direitos prever a composição de suas chapas, sua forma de registro, forma e prazo para impugnações, registro das candidaturas, processo eleitoral, proclamação dos eleitos e posse dos Conselheiros.

Artigo 22 - O processo eleitoral de escolha dos membros dos Conselhos Tutelares será presidido por Juiz Eleitoral e fiscalizado por membro do Ministério Público.

Seção IV - Do Exercício, da Função e Remuneração dos Conselheiros

Artigo 23 - O exercício efetivo da função de Conselheiro constituirá serviço relevante, não remunerado, estabelecerá presunção de idoneidade moral e assegurará prisão especial, em caso de crime comum, até julgamento definitivo.



Artigo 24 - Na qualidade de membros eleitos por mandato, os Conselheiros não serão funcionários dos quadros da Administração Municipal, como também não serão remunerados.

Parágrafo Único - O Conselho Tutelar funcionará diária e ininterruptamente.

Seção V - Da Perda do Mandato e dos Impedimentos dos Conselheiros

Artigo 25 - Consideram-se graves as seguintes faltas cometidas pelo Conselheiro Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente, passíveis de cassação de mandato:

I - a inobservância das normas e dos horários fixados pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, para o exercício da função;

II - a condenação por sentença irrecorrível, pela prática de crime ou contravenção;

III - a prática de atos incompatíveis com o exercício da função.

Artigo 26 - Recebida a acusação de falta grave, por deliberação da maioria absoluta dos membros do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, em reunião e julgamento secretos, poderá ser instaurado o competente processo administrativo, para apuração dos fatos apontados e ainda inquérito policial em caso de crime ou contravenção, ocorrendo nestas hipóteses o imediato afastamento da função, até conclusão dos respectivos processos.

Parágrafo Único - Estende-se o impedimento do Conselheiro, na forma deste Artigo, em relação à Autoridade Judiciária e ao representante do Ministério Público com atuação na Justiça da Infância e da Juventude, em exercício na sede da Comarca.

Artigo 27 - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente em sua decisão designará uma comissão processante, composta de seus membros para, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, apurar os fatos, assegurando-se ao indiciado o prazo de 10 (dez) dias para formular sua defesa.



Artigo 28 - Concluído o processo, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente reunir-se-á no prazo de 05 (cinco) dias, decidindo, em qualquer hipótese, pelo voto de dois terços de seus membros.

Artigo 29 - Cassado o mandato, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente declarará vago o posto de Conselheiro, dando posse imediatamente ao Primeiro Suplente.

Artigo 30 - São impedidos de servir ao mesmo Conselho marido e mulher, ascendente e descendente, sogro, genro e nora, irmãos, cunhados durante o cunhadio, tio e sobrinho, padastro ou madastra, e ainda enteado.

TÍTULO III - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Artigo 31 - Por força dos disposto no parágrafo único do artigo 259 da Lei nº 8.069, as funções, ações e programas dos Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente passarão a integrar o Departamento Municipal de Assistência Social e Promoção Humana, que gerenciará, também, a sua estrutura e o seu patrimônio.

Artigo 32 - Fica o Poder Executivo autorizado a celebrar contrato especial de trabalho de aprendizado, por prazo determinado, com os adolescentes a serem assistidos.

Artigo 33 - Fica o Poder Executivo autorizado, na forma da Lei, a abrir Crédito Adicional Suplementar para as despesas iniciais decorrentes do cumprimento desta Lei.

Artigo 34 - Revoga-se a Lei Municipal nº 479, de 18 de dezembro de 1992, que dispõe sobre a política municipal dos direitos da criança e do adolescente, institui o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, o Conselho Tutelar e o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e dá outras providências.

Artigo 35 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

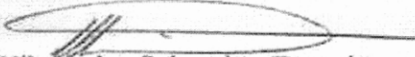


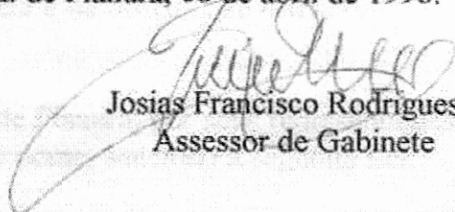
PREFEITURA MUNICIPAL DE PLANURA
ESTADO DE MINAS GERAIS



Mandamos, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e a execução desta Lei pertencer, que a cumpram e a façam cumprir tão inteiramente como nela se contém.

Prefeitura Municipal de Planura, 08 de abril de 1998.


Vilmondes Sebastião Tomain
Prefeito Municipal


Josias Francisco Rodrigues
Assessor de Gabinete

SECRETARIA DOS PROGRAMAS DE APOIO E
ATENÇÃO À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE